



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10183.904191/2012-85  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.908 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 14 de janeiro de 2021  
**Recorrente** SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Data do fato gerador: 18/01/2011

DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DESDE QUE SE FAÇA POSSÍVEL A PROVA POR OUTROS MEIOS. APRESENTAÇÃO DE LIVRO RAZÃO. PROVA INSUFICIENTE.

A ausência de retificação da DCTF não pode servir de óbice à análise do direito creditório se este encontrar-se devidamente lastreado em outros meios de prova hábeis e suficientes. a DCTF, mercê de ser a declaração onde o contribuinte confessa seus débitos perante o Fisco, é a declaração mais sujeita a erros de informação e o descumprimento de uma obrigação acessória não pode ensejar, como penalidade, a perda do crédito. No caso, o livro razão é insuficiente para comprovar inequivocamente a liquidez e certeza do direito creditório pretendido pelo contribuinte.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.908 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10183.904191/2012-85

## Relatório

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (“DRJ/SPO”):

### DESPACHO DECISÓRIO

Trata-se de DCOMP com demonstrativo de crédito n.º 11037.19171.170311.1.3.04-0917, cuja compensação a ela vinculada não foi homologada, nos seguintes termos:

 <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF CUIABÁ		<b>DESPACHO DECISÓRIO</b> <b>Nº de Rastreamento:</b> 040113969 <b>DATA DE EMISSÃO:</b> 05/11/2012																											
<b>1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO</b>																													
CPF/CNPJ 03.819.157/0001-31	NOME/NOME EMPRESARIAL SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA																												
<b>2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP</b>																													
PER/DCOMP 11037.19171.170311.1.3.04-0917	DATA DA TRANSMISSÃO 17/03/2011	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10183-904.191/2012-85																										
<b>3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL</b>																													
<p>A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 33.519,22.</p> <p>A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.</p> <p>Características do DARF discriminado no PER/DCOMP</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PERÍODO DE APURAÇÃO</th> <th>CÓDIGO DE RECEITA</th> <th>VALOR TOTAL DO DARF</th> <th>DATA DE ARRECAÇÃO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>31/12/2010</td> <td>0561</td> <td>33.519,22</td> <td>18/01/2011</td> </tr> </tbody> </table> <p>UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>NÚMERO DO PAGAMENTO</th> <th>VALOR ORIGINAL TOTAL</th> <th>PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)</th> <th>VALOR ORIGINAL UTILIZADO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>5413981232</td> <td>33.519,22</td> <td>Db: cód 0561 PA 31/12/2010</td> <td>33.519,22</td> </tr> <tr> <td colspan="3">VALOR TOTAL</td> <td>33.519,22</td> </tr> </tbody> </table> <p>Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2012.</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>33.807,49</td> <td>6.761,49</td> <td>5.574,85</td> </tr> </tbody> </table> <p>Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a>, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</p>				PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO	31/12/2010	0561	33.519,22	18/01/2011	NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	5413981232	33.519,22	Db: cód 0561 PA 31/12/2010	33.519,22	VALOR TOTAL			33.519,22	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	33.807,49	6.761,49	5.574,85
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO																										
31/12/2010	0561	33.519,22	18/01/2011																										
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO																										
5413981232	33.519,22	Db: cód 0561 PA 31/12/2010	33.519,22																										
VALOR TOTAL			33.519,22																										
PRINCIPAL	MULTA	JUROS																											
33.807,49	6.761,49	5.574,85																											

### MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade, alegando, em síntese:


- Foi realizado o pagamento do DARF Código. 0561-07 referente ao período 31/12/2012 no valor de R\$ 33.519,22, pago em duplicidade, onde foi realizada a compensação desse valor na competência de fevereiro de 2011, no valor de R\$ 38.366,43;
- A compensação foi realizada no dia 17/03/2011, onde o valor a ser compensado atualizado, seria de R\$ 33.807,49. Onde o IR sobre folha apurado no mês foi de R\$ 38.366,43, efetuamos a compensação do valor pago em duplicidade e hora corrigido. Restando apenas a pagar o valor de R\$4.558,94, quitados nos DARF 0561-7 R\$ 707,40, DARF 0561-7 R\$1.998,25 e no DARF R\$1.853,29 no dia 17/03/2011.

Em sessão de 15/04/2019, a DRJ/SPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte em razão da ausência de comprovação da liquidez e certeza do alegado crédito tributário.

Nos fundamentos do voto vencedor (fls. 34/38 do *e-processo*):

O motivo do indeferimento da compensação requerida residiu na inexistência de crédito devido à utilização do direito creditório pelo contribuinte, já que o aventado pagamento indevido estaria integralmente alocado a débito confessado pelo sujeito passivo.


O Manifestante aponta que tal alocação não seria correta, por ter havido pagamento em duplicidade referente ao código 0561-07 do período de apuração DEZ/2010, e junta comprovantes de pagamentos dos DARFs respectivos, copiados abaixo:

 <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> <b>SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL</b> Documento de Arrecadação de Receitas Federais <b>DARF</b>		02 PERÍODO DE AFURAÇÃO →	31/12/2010
		03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ →	03.819.157/0001-31
		04 CÓDIGO DA RECEITA →	0561
		05 NÚMERO DE REFERÊNCIA →	
01 NOME/TELEFONE SESI SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA (0xx )		06 DATA DE VENCIMENTO →	20/01/2011
IRRF S/ FOLHA MENSAL 12/2010		07 VALOR DO PRINCIPAL →	33.468,11
		08 VALOR DA MULTA →	0,00
		09 VALOR DOS JUROS E OUTROS ENCARGOS DL - 1.025/69 →	0,00
		10 VALOR TOTAL →	33.468,11
		11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	
<b>ATENÇÃO</b> É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.			

18/01/2011 - BANCO DO BRASIL - 18:39:12  
420504205 0067

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE DARF/DARF SIMPLES

CLIENTE: SESI-SERV SOCIAL INDUSTRI  
 AGENCIA: 4205-6 CONTA: 65.085-4  
 AGENTE ARRECADADOR  
 CNC 001 - 4205 - AGENCIA EMPRES.MATO GROSSO MT  
 CODIGO DE BARRAS  
 DATA DO PAGAMENTO 18/01/2011  
 PERÍODO DE AFURACAO 31/12/2010  
 NUMERO DO CNPJ 03.819.157/0001 31  
 CODIGO DA RECEITA 0561  
 NUMERO DE REFERENCIA  
 DATA DO VENCIMENTO 20/01/2011  
 RECEITA BRUTA ACUMULADA  
 P. ANUAL  
 VALOR DO PRINCIPAL 33.468,11  
 VALOR DA MULTA  
 VALOR DOS JUROS 33.468,11  
 VALOR TOTAL  
 NR.AUTENTICACAO 4.C68.412.A44.8A0.7F9

 <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> <b>SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL</b> Documento de Arrecadação de Receitas Federais <b>DARF</b>		02 PERÍODO DE AFURAÇÃO →	31/12/2010
		03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ →	03.819.157/0001-31
		04 CÓDIGO DA RECEITA →	0561
		05 NÚMERO DE REFERÊNCIA →	
01 NOME/TELEFONE SESI SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA (0xx )		06 DATA DE VENCIMENTO →	20/01/2011
IRRF S/ FOLHA MENSAL REF 12/2010		07 VALOR DO PRINCIPAL →	33.519,22
		08 VALOR DA MULTA →	0,00
		09 VALOR DOS JUROS E OUTROS ENCARGOS DL - 1.025/69 →	0,00
		10 VALOR TOTAL →	33.519,22
		11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	
<b>ATENÇÃO</b> É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.			

18/01/2011 - BANCO DO BRASIL - 18:39:25  
420504205 0065

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE DARF/DARF SIMPLES

CLIENTE: SESI-SERV SOCIAL INDUSTRI  
AGENCIA: 4205-6 CONTA: 65.085-4

AGENTE ARRECADADOR  
CNC 001 - 4205 - AGENCIA EMPRES.MATO GROSSO MT  
CODIGO DE BARRAS

DATA DO PAGAMENTO 18/01/2011  
PERIODO DE APURACAO 31/12/2010  
NUMERO DO CNPJ 03.819.157/0001 31  
CODIGO DA RECEITA 0561  
NUMERO DE REFERENCIA  
DATA DO VENCIMENTO 20/01/2011  
RECEITA BRUTA ACUMULADA  
PERCENTUAL  
VALOR DO PRINCIPAL 33.519,22  
VALOR DA MULTA  
VALOR DOS JUROS  
VALOR TOTAL 33.519,22

NR.AUTENTICACAO 1.D55.33B.FC8.772.B65

Em consulta ao sistema SIEF - Documentos de Arrecadação percebe-se que os referidos pagamentos estão alocados ao débito código 0561 do período de apuração DEZ/2010 (cujo valor total é de R\$ 107.551,80), conforme as telas abaixo:

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora 08/04/2019 / 14:05:29 Período pesquisado 06/09/1986 a 04/04/2019

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ Nome empresarial  
03.819.157/0001-31 SESI - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Receita	Valor	Saldo
5413981222-8	18/01/2011	001	5438	20/01/2011	31/12/2010	0561	33.468,11	0,00

Nr. referência Tipo documento Sistema de Interesse  
DARF PJ REDE LOCAL  
VI reservado para C/C PJ 0,00  
Valor total 33.468,11 0,00

Alocações Débito

Tributo	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
IRRF	01/12/2010	561	20/01/2011	107.551,80		1 / 1

Tipo	Dt. alocação	Sistema	VI util principal	VI util multa	VI util juros	VI amortizado
C	24/02/2011	FISCEL	33.468,11	0,00	0,00	33.468,11

Valores restituídos / reservados para restituição

Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perdcomp

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora 08/04/2019 / 14:05:29 Período pesquisado 06/09/1986 a 04/04/2019

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ Nome empresarial  
03.819.157/0001-31 SESI - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Receita	Valor	Saldo
5413981232-5	18/01/2011	001	5438	20/01/2011	31/12/2010	0561	33.519,22	0,00

Nr. referência Tipo documento Sistema de Interesse  
DARF PJ REDE LOCAL  
VI reservado para C/C PJ 0,00  
Valor total 33.519,22 0,00

Alocações Débito

Tributo	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
IRRF	01/12/2010	561	20/01/2011	107.551,80		1 / 1

Tipo	Dt. alocação	Sistema	VI util principal	VI util multa	VI util juros	VI amortizado
C	24/02/2011	FISCEL	33.519,22	0,00	0,00	33.519,22

Valores restituídos / reservados para restituição

Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perdcomp

Tal débito (código 0561, R\$ 107.551,80) consta da única DCTF transmitida a respeito desse período de apuração, a qual não foi retificada, conforme telas abaixo:

Consulta Declaração								
CNPJ	Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração	Serviços
03.819.157/0001-31	Dezembro/2010	16/02/2011	01/12/2010	31/12/2010	Normal	Original/Ativa	100.2010.2011.1871573805	

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
03.819.157/0001-31	SESI SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA	Dezembro/2010	Original/Ativa	100.2010.2011.1871573805

Pagamento com DARF - IRRF - 0561-07 - Dezembro/2010										
Período Apuração	CNPJ	Cód. Receita	Data Vencimento	Nº Referência	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Total DARF	Valor Pago Débito	
31/12/2010	03.819.157/0001-31	0561	20/01/2011		172,75	0,00	0,00	172,75	172,75	
31/12/2010	03.819.157/0001-31	0561	20/01/2011		3.814,19	0,00	0,00	3.814,19	3.814,19	
31/12/2010	03.819.157/0001-31	0561	20/01/2011		4.080,02	0,00	0,00	4.080,02	4.080,02	
31/12/2010	03.819.157/0001-31	0561	20/01/2011		32.497,51	0,00	0,00	32.497,51	32.497,51	
31/12/2010	03.819.157/0001-31	0561	20/01/2011		33.468,11	0,00	0,00	33.468,11	33.468,11	
31/12/2010	03.819.157/0001-31	0561	20/01/2011		33.519,22	0,00	0,00	33.519,22	33.519,22	

**Total Pago do Débito: 107.551,80**

Preparar para impressão

Apesar de ter havido os dois pagamentos apontados pela manifestante, não se pode afirmar que haja duplicidade em algum deles, porque ambos foram declarados em DCTF como sendo devidos.

A necessidade de retificação de DCTF em pedido de restituição ou declaração de compensação é disciplinada no Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 28 de agosto de 2015 [...]

[...]

Conforme o texto transcrito, é indispensável a retificação da DCTF, o que não ocorreu no presente caso.

Além disso, a manifestante junta apenas transcrição do livro razão no qual constam os débitos de DEZ/2010 a FEV/2011, porém não se verifica neles qualquer estorno em relação aos lançamentos de DEZ/2010:

Contabilidade		RAZÃO POR CENTRO			Pág. 1		
SERVIÇO SOCIAL DA IN		9999999999999999 - CENTRO EMPRESA			22/11/2012		
		PERÍODO DE 01/01/2011 ATÉ 30/03/2011			08:17:26		
	Histórico	Ficha	Lançamento	Nº Documento	Débito	Crédito	Saldo
	Contabil: 2.1.01.03.01.001. - I.R. - Empregados			Cód Reduzido: 01355		Saldo Anterior:	41.285,97
8/01/2011	VLR REF IRRF S/ FOLHA MENSAL - MES 12/2010	2011010000000433	305	PGIMPO1-11 0025	33.519,22	0,00	7.766,75
8/01/2011	VLR REF IRRF S/ FOLHA FERIAS - MES 12/2010	2011010000000433	311	PGIMPO1-11 0028	3.814,19	0,00	3.952,56
8/01/2011	VLR REF IRRF S/ FOLHA RESCISAO - MES 12/2010	2011010000000433	313	PGIMPO1-11 0029	4.080,02	0,00	-127,48
8/01/2011	VLR REF IRRF S/ FOLHA MENSAL - MES 2/2010	2011010000000433	315	PGIMPO1-11 0030	33.468,11	0,00	-33.595,57
				<b>Total do Dia 18/01/2011:</b>	<b>74.881,64</b>	<b>0,00</b>	<b>-33.595,57</b>
11/01/2011	VL FOLHA DE PAGAMENTO NO MÊS JANEIRO 2011	2011010000000270	1222	MENSAL	0,00	39.479,37	5.883,80
				<b>Total do Dia 31/01/2011:</b>	<b>0,00</b>	<b>39.479,37</b>	<b>5.883,80</b>
17/02/2011	VLR REF IRRF S/ FOLHA MENSAL - MES 01/2011	2011020000000617	161	PGIMPO2-11 0025	29.203,32	0,00	-23.319,52
17/02/2011	VLR REF IRRF S/ FOLHA FERIAS - MES 01/2011	2011020000000617	163	PGIMPO2-11 0026	10.550,12	0,00	-33.869,64
				<b>Total do Dia 17/02/2011:</b>	<b>39.753,44</b>	<b>0,00</b>	<b>-33.869,64</b>
28/02/2011	VL FOLHA DE PAGAMENTO NO MÊS FEVEREIRO 2011	2011020000000410	1250	MENSAL	0,00	37.859,03	3.789,39
28/02/2011	VL FOLHA DE PAGAMENTO NO MÊS FEVEREIRO 2011	2011020000000415	157	RESC	0,00	707,40	4.496,79
				<b>Total do Dia 28/02/2011:</b>	<b>0,00</b>	<b>38.566,43</b>	<b>4.496,79</b>
17/03/2011	VLR REF IRRF S/ FOLHA RESC. - MES 02/2011	2011030000000565	254	PGIMPO3-11 0024	707,40	0,00	3.789,39
17/03/2011	VLR REF IRRF S/ FOLHA FERIAS - MES 02/2011	2011030000000565	256	PGIMPO3-11 0025	1.998,25	0,00	1.791,14
17/03/2011	VLR REF IRRF S/ FOLHA MENSAL - MES 02/2011 (DEDUZIDA GUIA MES 01/2011)	2011030000000565	258	PGIMPO3-11 0026	1.853,29	0,00	-62,15
				<b>Total do Dia 17/03/2011:</b>	<b>4.558,94</b>	<b>0,00</b>	<b>-62,15</b>
	<b>Total da Conta:</b>				<b>119.193,92</b>	<b>77.845,80</b>	<b>-62,15</b>
	<b>Total do Centro:</b>				<b>119.193,92</b>	<b>77.845,80</b>	<b>-62,15</b>
	<b>Total Geral:</b>				<b>119.193,92</b>	<b>77.845,80</b>	<b>-62,15</b>

Ante a não retificação da DCTF original, os pagamentos realizados consideram-se devidos e deve-se negar a homologação da compensação declarada.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reitera os seus argumentos de defesa e informa que a atual jurisprudência do CARF prega pela desnecessidade de retificação da DCTF, desde que a prova da liquidez e certeza do direito creditório se faça por outros meios. Nesse sentido, defende que o livro razão anexado seria suficiente para comprovar o efetivo recolhimento em duplicidade do tributo, do que resultaria o indébito.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

## **Tempestividade**

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 30/04/2019 (fls. 41 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 14/05/2019 (fls. 44 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## **Mérito**

A matéria discutida nos autos é eminentemente fática, relacionada mais especificamente com a prova da certeza e liquidez do crédito tributário decorrente de um suposto pagamento de Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”), código de receita 0561-07 – IRRF Trabalho Assalariado, no valor de R\$ 33.519,22, referente ao período de apuração 31/12/2010.

A DRJ/SPO manteve a não homologação da compensação em razão do suposto crédito ter sido declarado em DCTF com débito supostamente devido.

É importante ressaltar que a DCTF do período não foi objeto de qualquer retificação para correção de um suposto equívoco quanto ao seu preenchimento.

A instância *a quo* tratou de anexar aos autos tela do sistema a qual demonstra que o referido pagamento encontra-se alocado ao débito declarado para o período, o qual, aliás, remonta ao valor total de R\$ 107.551,80, como se vê abaixo:

Foi ainda anexado ao acórdão recorrido extrato da DCTF do período sob o n.º 100.2010.2011.1871573805, cujo débito foi recolhido da seguinte maneira:

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
03.819.157/0001-31	SESI SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA	Dezembro/2010	Original/Ativa	100.2010.2011.1871573805

Pagamento com DARF - IRRF - 0561-07 - Dezembro/2010									
Período Apuração	CNPJ	Cód. Receita	Data Vencimento	Nº Referência	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Total DARF	Valor Pago Débito
31/12/2010	03.819.157/0001-31	0561	20/01/2011		172,75	0,00	0,00	172,75	172,75
31/12/2010	03.819.157/0001-31	0561	20/01/2011		3.814,19	0,00	0,00	3.814,19	3.814,19
31/12/2010	03.819.157/0001-31	0561	20/01/2011		4.080,02	0,00	0,00	4.080,02	4.080,02
31/12/2010	03.819.157/0001-31	0561	20/01/2011		32.497,51	0,00	0,00	32.497,51	32.497,51
31/12/2010	03.819.157/0001-31	0561	20/01/2011		33.468,11	0,00	0,00	33.468,11	33.468,11
31/12/2010	03.819.157/0001-31	0561	20/01/2011		33.519,22	0,00	0,00	33.519,22	33.519,22

**Total Pago do Débito: 107.551,80**

Preparar para Impressão

O contribuinte informa em sua defesa que teria cometido um equívoco no preenchimento da DCTF e que, embora não tenha procedido com a sua devida retificação, a folha do livro razão anexa aos autos comprovaria o débito de IRRF devido no período de 31/12/2010:

Contabilidade		RAZÃO POR CENTRO				Pág. 1	
SERVIÇO SOCIAL DA IN		99999999999999999999 - CENTRO EMPRESA				22/11/2012	
		PERÍODO DE 01/01/2011 ATÉ 30/03/2011				08:17:26	
		Incluído Saldo de Correção					
		Incluído Saldo de Apuração					
Conta	Histórico	Ficha	Lançamento	Nº Documento	Débito	Crédito	Saldo
Conta Contábil: 2.1.01.03.01.001.	I.R. - Empregados			Cód Reduzido: 01355		Saldo Anterior:	41.285,97
8/01/2011	VLR REF IRRF S/ FOLHA MENSAL - MES 12/2010	2011010000000433	305	PGIMP01-110025	33.519,22	0,00	7.766,75
8/01/2011	VLR REF IRRF S/ FOLHA FERIAS - MES 12/2010	2011010000000433	311	PGIMP01-110028	3.814,19	0,00	3.952,56
8/01/2011	VLR REF IRRF S/ FOLHA RESCISAO - MES 12/2010	2011010000000433	313	PGIMP01-110029	4.080,02	0,00	-127,46
8/01/2011	VLR REF IRRF S/ FOLHA MENSAL - MES 2/2010	2011010000000433	315	PGIMP01-110030	33.468,11	0,00	-33.595,57
				<b>Total do Dia 18/01/2011:</b>	<b>74.881,54</b>	<b>0,00</b>	<b>-33.595,57</b>
11/01/2011	VL. FOLHA DE PAGAMENTO NO MÊS JANEIRO 2011	2011010000000270	1222	MENSAL	0,00	39.479,37	5.883,80
				<b>Total do Dia 31/01/2011:</b>	<b>0,00</b>	<b>39.479,37</b>	<b>5.883,80</b>
17/02/2011	VLR REF IRRF S/ FOLHA MENSAL - MES 01/2011	2011020000000617	161	PGIMP02-110025	29.203,32	0,00	-23.319,52
17/02/2011	VLR REF IRRF S/ FOLHA FERIAS - MES 01/2011	2011020000000617	163	PGIMP02-110026	10.550,12	0,00	-33.869,64
				<b>Total do Dia 17/02/2011:</b>	<b>39.753,44</b>	<b>0,00</b>	<b>-33.869,64</b>
28/02/2011	VL. FOLHA DE PAGAMENTO NO MÊS FEVEREIRO 2011	2011020000000410	1250	MENSAL	0,00	37.659,03	3.789,39
28/02/2011	VL. FOLHA DE PAGAMENTO NO MÊS FEVEREIRO 2011	2011020000000415	157	RESC	0,00	707,40	4.496,79
				<b>Total do Dia 28/02/2011:</b>	<b>0,00</b>	<b>38.366,43</b>	<b>4.496,79</b>
17/03/2011	VLR REF IRRF S/ FOLHA RESC. - MES 02/2011	2011030000000565	264	PGIMP03-110024	707,40	0,00	3.789,39
17/03/2011	VLR REF IRRF S/ FOLHA FERIAS - MES 02/2011	2011030000000565	266	PGIMP03-110025	1.998,25	0,00	1.791,14
17/03/2011	VLR REF IRRF S/ FOLHA MENSAL - MES 02/2011 (DEDUZIDA GUIA MES 01/2011)	2011030000000565	268	PGIMP03-110026	1.853,29	0,00	-62,15
				<b>Total do Dia 17/03/2011:</b>	<b>4.558,94</b>	<b>0,00</b>	<b>-62,15</b>
<b>Total da Conta:</b>					<b>119.193,92</b>	<b>77.845,80</b>	<b>-62,15</b>
<b>Total do Centro:</b>					<b>119.193,92</b>	<b>77.845,80</b>	<b>-62,15</b>
<b>Total Geral:</b>					<b>119.193,92</b>	<b>77.845,80</b>	<b>-62,15</b>

Com efeito, o contribuinte tem razão ao asseverar que a retificação da DCTF não é condição indispensável ao reconhecimento da liquidez e certeza do direito creditório. Destaque-se, nesse sentido, que, para além da jurisprudência colacionada ao recurso voluntário, existe recente acórdão da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”), última instância administrativa, confirmando tal tese, veja-se:

DCOMP. ANÁLISE MEDIANTE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS NOS BANCOS DE DADOS DA RECEITA FEDERAL. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DÉBITO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO MENOR INFORMADO EM DIPJ ANTES DA APRECIACÃO DA COMPENSAÇÃO. A ausência de retificação da DCTF não pode servir de óbice à análise do direito creditório, quando as informações constantes de tal declaração estejam divergentes das prestadas em DIPJ antes do despacho decisório e o contribuinte baseie nesta última a existência do indébito utilizado em compensação. (**Processo n.º 13896.903217/2008-43. Acórdão n.º 9101-005.062. Sessão de 06/08/2020**)

Conforma consta dos fundamentos do acórdão mencionado, a ausência de retificação da DCTF não pode servir de óbice à análise do direito creditório, como se observa pelas palavras da própria Conselheira Relatoria Lívia De Carli Germano:

Nesse ponto, é bom esclarecer, conforme observou o conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves em seu voto condutor do acórdão 1401-002.941, que a DCTF, mercê de ser a declaração onde o contribuinte confessa seus débitos perante o Fisco, é a declaração mais sujeita a erros de informação. Isso porque tal declaração não traz nenhum valor de apuração dos débitos, mas simplesmente informa o valor devido dos tributos e a forma como eles foram quitados. Além disso, ela é exigida no mais curto espaço de tempo possível (a fim de propiciar a mais rápida cobrança do crédito tributário, passando há muito a ser mensal a entrega), agilidade esta que milita contra o próprio contribuinte, ao passo em que o obriga a informar débitos sem uma adequada revisão dos valores de apuração dos tributos. Por outro lado, as demais declarações (DIPJ, DACON, DIRF, etc) são apresentadas bem posteriormente, já após o fechamento

de balanços, auditorias, etc., oportunizando-se, aí sim, a revisão da apuração e a verificação de eventuais erros por parte do contribuinte.

Diante de tal constatação, o Conselheiro afirma que “a análise dos PER/DCOMP deveria realizar o batimento de todas as declarações apresentadas pelo contribuinte relativas ao débitos em questão informados no PER/DCOMP. Tal prática é semelhante à que a própria receita federal realiza nos sistemas de revisão interna quando, a partir das divergências entre a DCTF, DIPJ, DIRF e DACON, realiza intimações ao contribuinte a fim de escoimar as divergências.” (grifamos)

De fato, muito embora o sujeito passivo devesse ter efetuado a devida retificação da DCTF quando da verificação do erro (que, no caso, aparentemente ocorreu com o preenchimento da DIPJ), fato é que o descumprimento de uma obrigação acessória não pode ensejar, como penalidade, a perda do crédito.

E é isso o que está ocorrendo no caso concreto, já que a ausência de retificação da DCTF está sendo utilizada como argumento para se negar a própria análise de direito creditório declarado pelo sujeito passivo na DCOMP.

De fato, no caso dos autos, o despacho decisório (fls. 215), por efetuar o cruzamento eletrônico entre a DCOMP e a DCTF, não identificou de plano tal incongruência diante da DIPJ, e sem maiores investigações, concluiu pelo não reconhecimento do direito creditório declarado pelo sujeito passivo.

Então, na primeira oportunidade que teve nos presentes autos, o sujeito passivo não apenas alegou o erro no preenchimento da DCTF como também apresentou os documentos que, no seu entendimento, demonstram que a apuração correta deve ser aquela há muito por ele informada na DIPJ e também constante de seus registros contábeis.

Diante de tal contexto, não é possível, no contencioso administrativo, simplesmente negar validade a outras informações, também constantes dos bancos de dados da Receita Federal antes da emissão do despacho decisório questionado.

É dizer, diferentemente do que alega a Fazenda Nacional em suas contrarrazões, o que não se pode admitir é que, diante da situação em que há um crédito informado à Administração tributária (no caso, na DIPJ) antes da ciência do despacho decisório, não se proceda a uma verificação mais detalhada da questão, e se opte pela via de se negar de plano (e eletronicamente) o pleito do contribuinte, apenas em razão de tal crédito não constar da declaração escolhida pelo Fisco para o cruzamento eletrônico de dados para fins de análise das DCOMPs (isto é, da DCTF).

A alegação vai de encontro inclusive à orientação da própria Receita Federal sobre o assunto, consubstanciada no Parecer Normativo COSIT 2/2015, em cuja ementa se lê (grifamos):

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por

força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

(...)

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

(...)

Esta Turma recentemente votou a questão no acórdão 9101-004.877, de 03 de junho de 2020. Ali, prevaleceram as razões de decidir da Conselheira Edeli Pereira Bessa, que cita em sua declaração de voto trechos de seu voto condutor do acórdão nº 1101-00.536, reproduzido abaixo:

(...)

Logo, o fato de a contribuinte não ter retificado a DCTF para reduzir o tributo ali originalmente informado não pode obstar a utilização, em compensação, de indébito demonstrado em DIPJ retificadora apresentada antes da edição do despacho decisório que expressou a não-homologação da compensação, especialmente porque a própria autoridade administrativa reputou desnecessária uma análise mais aprofundada ou detalhada da compensação, submetendo-a ao processamento eletrônico de informações disponíveis nos bancos de dados da Receita Federal.

Acrescente-se, ainda, que a alteração das informações constantes em DCTF não se dá, apenas, por retificação de iniciativa do sujeito passivo. Desde a Instrução Normativa SRF nº 482/2004, que revogou a Instrução Normativa SRF nº 255/2002, antes citada, a revisão de ofício da DCTF passou a estar expressamente admitida, nos seguintes termos:

Art. 10. Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

[...]

§ 2º Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como Dívida Ativa da União, nos casos em que o pleito importe alteração desse saldo; ou

[...]

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já inscrito em Dívida Ativa da União, somente poderá ser efetuada

pela SRF nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

[...]

Observe-se, inclusive, que este dever de revisão pela autoridade administrativa ganhou maior relevo a partir do momento em que a interpretação quanto à impossibilidade de retificação da DCTF após o transcurso do prazo decadencial passou a ser cogente, no âmbito administrativo, a partir da edição da Instrução Normativa RFB nº 1.110/2010:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

[...]

§ 5º O direito de o contribuinte pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração.

[...]

Ultrapassado este limite, a observância do princípio da legalidade na exigência de tributos confessados em DCTF somente se efetiva mediante revisão de ofício, pela autoridade administrativa, do débito declarado a maior.

Por todo o exposto, no presente caso, não poderia a autoridade administrativa ter limitado sua análise às informações prestadas na DCTF, se presentes evidências, nos bancos de dados da Receita Federal, de que outro seria o valor do tributo devido no período apontado na DCOMP, e, especialmente, mediante apresentação de DIPJ retificadora, da qual consta não apenas o valor do tributo devido, como também a demonstração da apuração das bases de cálculo mensais, trimestrais ou anuais da pessoa jurídica, conforme a sistemática de tributação adotada.

Cabia à autoridade administrativa, minimamente, questionar a divergência existente entre ambas as declarações (DIPJ e DCTF) e, ainda que ultrapassado o prazo decadencial para retificação espontânea da declaração com erros em seu conteúdo, promover a retificação de ofício, definindo qual informação deveria prevalecer para análise da compensação declarada.

Considerando que as informações assim prestadas em DIPJ confirmam a existência do indébito utilizado em compensação, e que a autoridade preparadora não desenvolveu qualquer procedimento para desconstituir tal realidade, não há como deixar de reconhecer o pagamento a maior e, por consequência, admitir sua compensação.

Assim, embora evidente que a decisão recorrida foi omissa quanto a argumento da defesa, deixa-se de declarar sua nulidade pois, no mérito, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, e homologar a compensação declarada.

O acórdão 9101-004.877, de 03 de junho de 2020, recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. Não subsiste o ato de não homologação de compensação que deixa de ter em conta informações prestadas espontaneamente pelo sujeito passivo em DIPJ e que confirmam a existência do indébito informado na DCOMP.

Assim, a ausência de retificação da DCTF não pode servir de óbice à análise do direito creditório, quando as informações constantes de tal declaração estejam divergentes das prestadas em DIPJ antes do despacho decisório e o contribuinte baseie nesta última a existência do indébito utilizado em compensação.

No presente caso, a instância *a quo* foi expressa ao consignar que (fls. 38 do *e-processo*) *é indispensável a retificação da DCTF, o que não ocorreu no presente caso*, motivo pelo qual decidiu que, *ante a não retificação da DCTF original, os pagamentos realizados consideram-se devidos e deve-se negar a homologação da compensação declarada*.

Nada obstante o exposto, não concordamos com tal conclusão. Existem reiterados acórdãos proferidos por este Conselho, inclusive da CSRF, defendendo a desnecessidade de retificação da DCTF, desde que a outros documentos contábeis e fiscais façam prova nesse sentido. Para tanto, é imprescindível tão somente a prova da liquidez e certeza do direito creditório, independente de eventual retificação da DCTF. Como informado ainda no início, trata-se, portanto, de uma análise fática probatório.

*In casu*, o contribuinte limita-se a defender a liquidez e certeza do seu direito creditório tão somente com base na apresentação de uma folha do seu livro razão. Acontece que tal documentação por si só é suficiente para fazer prova inequívoca a seu favor.

Existem uma série de divergências que não são explicadas pelo contribuinte. Não foi apresentada a sua DIPJ, nem tampouco outros documentos de suporte para escrituração do livro razão. Não consta, por exemplo, folha de pagamento dos funcionários, o que poderia corroborar para a efetiva apuração do *quantum* devido de tributo no período.

A própria instância *a quo* fez questão de ressaltar que o contribuinte teria apresentado tão somente o mencionado documento, o qual, contudo, não seria suficiente para comprovar o seu crédito. O contribuinte teve oportunidade de novamente fazer a prova em seu favor ao apresentar o seu recurso voluntário, mas novamente não apresentou qualquer documentação adicional.

Logo, em que pese ser possível apurar a liquidez e certeza de um suposto crédito tributário, mesmo diante da falta de retificação de DCTF, é imprescindível que tal comprovação

seja acompanhada de documentação contábil e fiscal hábil e suficiente, o que não verificou-se no caso. O Código Tributário Nacional (“CTN”) é claro ao somente admitir a compensação mediante a utilização de créditos líquidos e certos, veja-se:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

No caso de pedido de compensação, a liquidez do direito há de ser provada pela comprovação documental do quantum compensável pelo contribuinte.

O artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto que o artigo 36 da Lei n.º 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto n.º 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei n.º 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo